



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002237/2005-69
Recurso nº 169.773 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.118 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PELEGRINI COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
Recorrida SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO INTEMPESTIVO.

Ultrapassado o prazo legal para interpor o Recurso Voluntário, considera-se ocorrida a perempção.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), por haver participado do julgamento de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A fiscalização procedeu à auditoria dos livros contábeis e fiscais da empresa em epígrafe objetivando cotejar os valores escriturados com aqueles declarados no que respeita aos tributos federais, relativamente aos últimos cinco anos (contados da emissão do Mandado de Procedimento de Fiscalização – MPF, fl. 01).

No trabalho fiscal, constatou-se que houve divergências entre os valores escriturados nos livros “Razão” e “Diário”, a título de receitas operacionais e não operacionais, com aqueles declarados pela contribuinte, relativos aos quatro trimestres de 2001, 2002, 2003 e primeiro e segundo trimestres de 2004, ensejando a presente autuação.

Tudo conforme cópias das DCTF às fls. 180/181 e 190/191 e planilhas demonstrativas das receitas escrituradas e cálculo do IRPJ juntadas às fls. 585 a 639, parte integrante do Auto de Infração juntado às fls. 676 a 686.

Impugnado o lançamento tributário, a empresa argumentou que as diferenças, basicamente, decorreram das receitas financeiras não computadas na apuração dos tributos, bem como das receitas não operacionais (venda de bens do ativo). Alega em defesa que reconheceu e escriturou as referidas receitas, mas entende que não podem integrar a base de cálculo do IRPJ, tendo feito os cálculos com base no faturamento da empresa.

Discorre, ainda, acerca da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, sobre os princípios da vedação do confisco e da capacidade contributiva. Propugna, ao final, pela exclusão das receitas financeiras da base de cálculo dos tributos e a exoneração da multa de ofício, ou redução para 50%, no caso de quitação da exigência fiscal.

Às fls. 681 a 684, a segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, exarou o Acórdão nº 09-18.227/08 mantendo o lançamento tributário, fundamentando o voto no fato de que as receitas financeiras devem compor a base de cálculo dos tributos federais e que as alegações de inconstitucionalidade a respeito da penalidade cominada não podem ser apreciadas no âmbito administrativo.

Às fls. 690 a 703, em 13 de março de 2008, a empresa apresentou Recurso Voluntário contra o acórdão proferido, reprisando, em síntese, os termos da defesa inicial, reafirmando que não concorda com a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no regime do Lucro Presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

O presente recurso carece do pressuposto da tempestividade para ser conhecido.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 689, assinado por Silvânia Diniz, nos noticia que a empresa tomou ciência do acórdão ora recorrido em 11 de fevereiro de 2008.

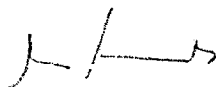
Esta informação foi ratificada pela autoridade preparadora do processo que verificou junto aos Correios a data de efetiva entrega, conforme pesquisa no sistema pertinente juntada às fls. 713.

A empresa ao interpor o recurso em 13 de março de 2008 extrapolou o prazo legal de trinta dias, a contar da ciência do acórdão, preceituado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal – PAF. O prazo exauriu-se em 12/03/08.

A empresa não argumenta especificamente sobre a tempestividade do presente recurso.

Observo que em relação aos demais processos conexos a este, formalizados na mesma ocasião, a saber nºs 10675.002236/2005-14 (PIS), 002238/2005-11 (Cofins) e 002239/2005-58 (CSLL), julgados nesta mesma sessão, a ciência ocorreu em 14/02/08, assinados os AR pertinentes por Mirian H Amaral, restando os respectivos recursos tempestivos, mas igual destino a este não adveio.

Desta forma, não tomo conhecimento do recurso interposto.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora